

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00002215-7

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/19ª PmJFOR/MPCE

Objeto:

Recomendar ao Secretário-chefe da Casa Civil do Governo do Ceará, ao Núcleo de Comunicação do Governo do Estado, à Secretaria de Saúde do Estado, à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para os Idosos e as Pessoas com Deficiência do Estado do Ceará, ao Prefeito Municipal de Fortaleza, à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, à Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza, aos Assessores de Imprensa do município e à Coordenadoria Especial de Pessoas com Deficiência do Município (COPEDEF) que adotem as providências necessárias para **tornar acessível em todos os seus meios de comunicação oficiais, principalmente as notícias referentes à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)**, durante o período em que vigorar a situação emergencial de calamidade pública decorrente.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA** da 16ª, 18ª e 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”*;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência é norma com *status* constitucional, após o Decreto 6.949/2009 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) ter sido aprovado por maioria qualificada nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição;

CONSIDERANDO o previsto no art. 21, a e b, da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, sobre o acesso à informação, que aduz " *Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência; b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência*";

CONSIDERANDO o disposto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) quanto à proteção das pessoas com deficiência, garantindo seus direitos fundamentais, principalmente quanto à acessibilidade, afastando qualquer violação ou ato discriminatório;

CONSIDERANDO a previsão do art. 3º, V, da Lei Brasileira de Inclusão

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

(Lei nº 13.146/2015), que define a comunicação como a "*forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações*";

CONSIDERANDO o art. 24 da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) que expõe que "*É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei*";

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) traz todo um Capítulo destinado ao acesso à informação e à comunicação que devem ser ofertados às pessoas com deficiência em igualdade de oportunidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.436/2002 reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados;

CONSIDERANDO, por derradeiro, as reclamações de que os comunicados oficiais realizados pelo Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza não estão seguindo as normas de acessibilidade a fim de garantir o acesso à informação das pessoas com deficiência, principalmente quanto às notícias referentes à pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE RECOMENDAR ao **ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do Secretário-chefe da Casa Civil do Governo, ao Núcleo de Comunicação do Governo do Estado, à Secretaria de Saúde do Estado, à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, à Coordenadoria Especial

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

de Políticas Públicas para os Idosos e para as Pessoas com Deficiência do Estado do Ceará, ao **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, na pessoas de seu Prefeito Municipal, à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, à Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza, aos Assessores de Imprensa do município e à Coordenadoria Especial de Pessoas com Deficiência do Município (COPEDEF), que promovam, de imediato, todas as medidas e ações necessárias ao cumprimento das normas de acessibilidade e acesso à informação das pessoas com deficiência, e bem assim as que estão previstas na Política Nacional da Pessoa com Deficiência e no seu respectivo Estatuto, recomendando-se para tanto:

1) que toda a comunicação oficial realizada pelo Governo do Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza relativa ao Novo Coronavírus, seja na televisão, em suas redes sociais ou sites oficiais, possua Janela de Interpretação de Língua de Sinais, com espaço destinado à tradução entre uma língua de sinais e outra língua oral ou entre duas línguas de sinais, feita por Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais (TILS), na qual o conteúdo de uma produção audiovisual é traduzido num quadro reservado, preferencialmente, no canto inferior direito da tela, exibido simultaneamente à programação, seguindo as normas de acessibilidade presentes na ABNT NBR 15290:2005;

2) que toda a comunicação oficial realizada pelo Governo do Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza relativa ao Novo Coronavírus, seja na televisão, em suas redes sociais ou sites oficiais, possua Subtitulação, por meio de Legenda Oculta, com tradução das falas de uma produção audiovisual em forma de texto escrito, podendo ocorrer entre duas línguas orais, entre uma língua oral e outra de sinais ou dentro da mesma língua. Por ser voltada, prioritariamente, ao público Surdo e Ensurdido, a identificação de personagens e efeitos sonoros deve ser feita sempre que necessário, seguindo as normas de acessibilidade presentes na ABNT NBR 15290:2005;

3) que a comunicação oficial realizada pelo Governo do Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza relativa ao Novo Coronavírus, seja na televisão, em suas

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

redes sociais ou sites oficiais, **sempre que possível, notadamente quando tenha vídeos e imagens**, possua **Audiodescrição**, com locução adicional roteirizada que descreve as ações, a linguagem corporal, os estados emocionais, a ambientação, os figurinos e a caracterização das pessoas presentes, seguindo as normas de acessibilidade presentes na *ABNT NBR 16452:2016*;

4) que seja divulgada também, sempre que possível, comunicação oficial realizada pelo Governo do Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza relativa ao Novo Coronavírus, seja na televisão, em suas redes sociais ou sites oficiais com **Leitura Facilitada**, seguindo o conjunto de regras tendo em vista tornar uma oração a mais simples possível e, desse modo, o mais acessível para todos.

Requisita-se informações ao Secretário-chefe da Casa Civil do Governo do Ceará, ao Núcleo de Comunicação do Governo do Estado, à Secretaria de Saúde do Estado, à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para os Idosos e as Pessoas com Deficiência do Estado do Ceará, ao Prefeito Municipal de Fortaleza, à Secretaria de Saúde do Município de Fortaleza, à Secretaria dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social de Fortaleza, aos Assessores de Imprensa do município e à Coordenadoria Especial de Pessoas com Deficiência do Município (COPEDEF) sobre as providências adotadas para cumprimento da presente recomendação, as quais deverão ser encaminhadas a 19ª Promotoria de Justiça, no seguinte e-mail *19prom.fortaleza@mpce.mp.br*, no prazo de 5 (cinco) dias, implementando imediatamente as medidas de acessibilidade comunicacional possíveis em face da necessidade de comunicação acessível para as pessoas com deficiências.

Publique-se.

Registre-se.

Fortaleza, 28 de abril de 2020.

19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Eneas Vasconcelos

Eneas Romero de Vasconcelos

Promotor de Justiça

Assinado por certificação digital

Marcus Vinicius Oliveira do Nascimento

Promotor de Justiça

Isabel Cristina Mesquita Guerra

Promotora de Justiça